



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.001679/2009-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.509 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
Recorrente RUBEM ROGÉRIO BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RECURSO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Uma vez não conhecida a impugnação, caberia recurso apenas para questionar referido não conhecimento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 6/10, ano-calendário 2007, que apurou imposto suplementar de R\$ 837,05, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica no valor de R\$ 3.779,76, e imposto de R\$ 3.461,89, acrescido de juros de mora e multa de mora, em virtude de compensação indevida de imposto complementar (mensalão), referente à diferença entre o valor declarado R\$ 4.298,94 e o valor efetivamente recolhido com código de receita 0246 de R\$ 0,00.

À fl. 2 o contribuinte apresenta uma petição afirmando tratar-se de sua impugnação, mas não apresenta nenhum argumento de fato ou de direito, e requer a anulação do débito fiscal.

A DRJ/JFA, não conheceu da impugnação, conforme Acórdão 00-29.352 de fls. 19/21, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Consta do acórdão de impugnação que:

O recolhimento complementar (mensalão) é um recolhimento facultativo que pode ser efetuado pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, no caso de recebimento de rendimentos tributáveis de fontes pagadoras pessoa física e jurídica, ou de mais de uma pessoa jurídica, ou, ainda, de apuração de resultado tributável da atividade rural. Este recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro, sob o código 0246. Não há data para o vencimento do imposto. Assim, não incide multa no recolhimento do mensalão, por não se tratar de pagamento obrigatório.

No caso concreto o contribuinte afirma que efetivamente pagou DARF de R\$ 12.814,70 referente ao processo 2000.51.01.028897-0, haja vista o recebimento de honorários no exercício/ano-calendário 2007/2006, tendo sido o DARF pago no dia 25/09/2006. Admite que se equivocou ao informar que esse pagamento foi realizado em 2007, quando na realidade recebeu os honorários e pagou o devido tributo no ano de 2006.

Assim, resta confirmado que não houve imposto complementar pago no ano-calendário 2007 de modo a permitir sua compensação na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2008, Ano-Calendário 2007.

Cientificado do Acórdão em 25/5/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 25), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/6/10, fls. 26/28, apresentando elementos de fato e requer seja cancelado o débito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, contudo, não pode ser conhecido.

No caso, como a decisão recorrida não conheceu da impugnação, caberia recurso apenas para questionar referido não conhecimento. No entanto, o recorrente relata referido não conhecimento, mas não o contesta, passando a discorrer sobre o crédito lançado.

O Decreto 70.235/72, assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier